



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3303 - BA (2021/0090554-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ADVOGADOS : VALBERTO PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S) - BA007997
LÍCIO BASTOS SILVA NETO - BA017392
LUIZ FLÁVIO FALCÃO SILVA - BA018928
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : PROJECON-PROJETOS, REPRESENTACOES E
CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LOPES SALES - BA040104

DECISÃO

Cuida-se de pedido de suspensão de segurança ajuizada pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA contra decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 8002518-74.2021.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Na origem, a ora interessada, PROJECON – PROJETOS, REPRESENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., impetrou mandado de segurança contra ato supostamente praticado pela ora requerente, por meio do qual buscava a determinação judicial para o retorno à execução de contrato administrativo que envolvia os serviços de manutenção de sistema distribuidor de água e coletor de esgoto até a conclusão de processos licitatórios em tramitação.

A interessada também buscava, por meio do *mandamus* impetrado no primeiro grau de jurisdição, a suspensão de decisões tomadas nas citadas licitações, de modo que a requerente fosse proibida de contratar outra empresa, "dando seguimento a fase de homologação da Impetrante, do ponto em que se encontrava antes de sua desclassificação para sua consequente contratação" (fl. 6).

A tutela de urgência pleiteada em primeiro grau foi indeferida, o que motivou o recurso de agravo de instrumento.

O pedido, então, foi deferido parcialmente nos autos do agravo de instrumento, dando ensejo ao presente requerimento de suspensão. Em juízo de cognição sumária, a tutela de urgência foi deferida parcialmente para suspender os contratos já firmados e dar prosseguimento aos processos licitatórios, "retornando ao *'status quo ante'* do momento em que houve a desclassificação da empresa integrante do Consórcio Impetrante, em função da penalidade aplicada" (fl. 8).

Nos presentes autos, a requerente sustenta que a decisão impugnada tem potencial de interromper serviços essenciais, como os de manutenção das redes e ramais

de água tratada e de esgotos sanitários, o que pode causar o desabastecimento da população referente a quarenta municípios, aproximadamente. Tal fato, segundo a requerente, pode ocasionar grave lesão à saúde, à ordem, à economia e à segurança públicas.

Requer, ao final, a suspensão dos efeitos da liminar concedida pelo desembargador relator do referido agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Cabe a suspensão de liminar em ações movidas contra o Poder Público se houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada (art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Frise-se que a lesão ao bem jurídico deve ser grave e iminente, e o requerente deve demonstrar, de modo cabal e preciso, tal aspecto da medida impugnada.

A excepcionalidade prevista na legislação de regência não foi devidamente comprovada, pois a requerente não demonstrou, objetivamente, a necessária correlação entre a medida liminar ora impugnada e a lesão aos bens tutelados pela lei de regência.

Note-se que o procedimento licitatório deve ser retomado do ponto em que desclassificou a interessada, com sua consequente e imediata homologação e contratação. Nesse sentido, não existe o risco de solução de continuidade na prestação dos serviços que podem ser retomados e prestados imediatamente. Assim, não se visualiza o risco de lesões decorrentes da descontinuidade do trâmite do certame.

Observa-se ainda que os argumentos da requerente revestem-se de caráter eminentemente jurídico, ultrapassando os limites em que deve se fundamentar a suspensão de segurança, cujo objetivo precípuo é afastar a grave lesão aos bens tutelados pelo art. 15 da Lei n. 12.016/2009.

Assim, atender a pretensão da requerente para verificar a legalidade ou ilegalidade da suspensão do processo licitatório em questão transformaria o instituto da suspensão de segurança em sucedâneo recursal e demandaria a indevida apreciação do mérito da controvérsia principal, que é matéria alheia à via suspensiva.

Nesse sentido, veja-se precedente:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO À ORDEM JURÍDICA; ESTA ÚLTIMA NÃO CONSTA DO ROL DOS BENS TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA. AGRAVADA VENCEU EM CINCO LOTES DE PREGÃO ELETRÔNICO, POSTERIORES AO PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. FALTA DE PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE GRAVE LESÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgRg na SLS n. 1.257/DF, relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 14/9/2010.)

Por essas razões, entendo que não ficou demonstrada a grave lesão à ordem, à saúde, à economia e à segurança públicas.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de abril de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente